



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0028/2021-GPETV

PROCESSO N° : 3226/2020 
INTERESSADA : MARILUCIA FERREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
UNIDADE : ESTADO DE RONDÔNIA
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA**

Cuidam os autos de análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria, concedida pelo Poder Executivo do Estado de Rondônia à servidora pública, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Nível Médio, Padrão 27, com carga horária de 40 horas semanais, cadastro 0023825, por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n° 1010 de 3.9.2010, que ratificou a Portaria Presidência n° 1545/2017 (pág. 2 - ID974289), retroagindo a 11.12.2017, fundamentado no art. 3°, da EC n° 47/05, c/c Lei Complementar n° 432/08, publicado no D.O.E n° 166, de 5.9.2019 e DJE n° 227, de 11.12.2017 (págs. 1 e 4 - ID974289), enviado a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP).

Assevera-se, inicialmente, que a IN n° 50/2017/TCE-RO estabelece o procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil, apenas, bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (Art. 1°, I e II).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Nestas condições, a Unidade instrutiva emitiu relatório técnico (Id 979574), concluindo que a interessada faz jus ao benefício de aposentadoria, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, podendo o mesmo ser considerado legal e apto a registro.

É o breve relato.

Compõe os presentes autos eletrônicos anexados ao sistema de Processo de Contas Eletrônico (PCe) da Corte de Contas, todos os documentos digitalizados, exigidos na IN n° 50/2017/TCE-RO.

Assim, entende-se que há condições de ser realizada à análise da legalidade do ato, bem como manifestação ministerial quanto ao seu registro.

Perquirindo a documentação acostada ao PCe, o Ministério Público de Contas entende que convém acompanhar a conclusão da Unidade Técnica (Id 979574), considerando-se que a interessada preencheu todos os requisitos exigidos no art. 3º, I, II e III, da EC 47/05.

Quadra dizer, também, que pela simulação de cálculo feita pela Unidade Técnica (Id 979573, p. 67), pode-se concluir que foram alcançados todos os requisitos exigidos no art. 3º da EC n° 47/2005 para aposentadoria, quais sejam, admissão no serviço público antes de 16.12.1998; tempo mínimo de 30 anos de contribuição (para servidores do sexo feminino), vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se deu a aposentadoria, tudo devidamente comprovado nos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

autos, por meio dos documentos e certidões (Id 974290), exigidas pela IN n° 50/2017/TCE-RO, como dito anteriormente.

Acresça-se, ainda, quanto ao requisito da idade mínima, exigido para aposentadoria (55 anos mulher e 60 anos homem), que a servidora, em 15.10.2016, possuía 53 anos de idade, reduzidos em um ano a cada um ano a mais do tempo mínimo de contribuição comprovados (32 anos).

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem.

Neste contexto, convergindo com a proposta da unidade técnica, opina este órgão ministerial pela legalidade e conseqüente registro do ato concessório da aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 03 de março de 2021.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 3 de Março de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR